

PL Nº 1.353/2013

PARECER 002 - CDDHCEDP

**Sobre o Projeto de Lei Nº 1.353/13, que
Assegura o acesso e permanência dos
cães utilizados em terapia assistida nos
locais públicos e privados do Distrito
Federal e dá outras providências.**

**AUTORA: Deputada Celina Leão
RELATOR: Deputado Olair Francisco**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Celina Leão, assegura, em seu articulado, o acesso e permanência de cães utilizados em terapia assistida, em qualquer local público e privado do Distrito Federal.

Conforme o texto, animais de apoio terapêutico são os que auxiliam nas práticas de suporte curativo em geral e nas atividades de educação e socialização de pessoas sob cuidados especiais, inclusive aquelas com necessidades específicas, em situação de risco social, ou em tratamento de dependência química. Para o exercício de tal direito, o condutor do cão deverá portar carteira de identificação do animal e carteira de vacinação atualizada, expedidas pelos órgãos competentes.

Na Justificação, a autora afirma que essa experiência vem sendo implementada em diversos países, após comprovação de que o contato com animais treinados permite ao paciente ter uma oportunidade de interação para lidar com emoções e estresses decorrentes dos estados doentes ou de situações traumáticas, contribuindo sobremaneira com sua recuperação.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar		
Tipo: _____	n.º _____	Ano: _____
Folha n.º: _____		



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam da defesa dos direitos individuais e coletivos (art. 67, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa).

A análise de mérito da peça legislativa será baseada nos aspectos de *conveniência* e *oportunidade* das medidas sob exame, excluídos da apreciação pontos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

No que tange à *conveniência*, releva-se a pertinência da proposição analisada quanto à preservação dos direitos humanos das pessoas que estejam sob tratamento especial, seja por precisarem de hospitalização prolongada; por atravessarem crises específicas, ou por serem portadoras de necessidades especiais, cuja terapêutica se valha do apoio de presença assistida de animais, especialmente adestrados e preparados para tal propósito.

Note-se que a Terapia com Apoio de Animais (TAA), sob supervisão constante de profissionais especializados em procedimentos terapêuticos com humanos e em trato com animais, contribui para o alívio de estresses existentes em casos de tratamentos dolorosos e prolongados; situações traumáticas e mesmo de recuperação do equilíbrio emocional de pacientes crônicos, portadores de necessidades especiais. A interação afetiva com esses animais favorece a predisposição do paciente para evolução positiva dos quadros objeto de tratamento.

São adotados diversos animais que podem entrar em contato com humanos sem oferecer-lhes perigo, entre eles: gato, coelho, tartaruga, hamster, peixe e pássaro. Porém, o mais utilizado na TAA é o cão, por apresentar uma natural afeição pelas pessoas e ser facilmente adestrável, capaz de obedecer a comandos básicos de controle. Devido ao comportamento sociável, o cachorro cria respostas positivas ao toque das pessoas, favorecendo uma grande aceitação por parte dos pacientes.



Destaque-se que cão guia de portador de deficiência visual já tem garantido seu ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, em transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviço e de saúde, no Distrito Federal, por força da Lei local nº 2.999, de 3 de julho de 2002 - regulamentada pelo Decreto nº 23.751, de 2003, exigidas as mesmas condições previstas no texto do PL em exame (carteira de identificação do animal e carteira de vacinação atualizada, expedidas pelos respectivos órgãos competentes).

A proposição em apreço, portanto, afigura-se também plenamente *oportuna*, pois compartilha do espírito daquele diploma, ao tempo que o complementa, no plano da defesa dos direitos humanos individuais e coletivos daqueles pacientes que requeiram o tratamento especializado ora em comento.

Por tudo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.353/13, pelas características *de conveniência e oportunidade* quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, em

Deputado *Dr. MICHEL*
Presidente
[Assinatura]
Deputado Olair Francisco
Relator
[Assinatura]

[Assinatura]